

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2004 (Apenas o Projeto de Lei nº 5.445, de 2005)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTON CAPIXABA

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro acrescentando, na Lei nº 9.503/97, dispositivos pelos quais torna de responsabilidade do Poder Público os custos com a formação técnico-teórica e os exames sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação que tenham renda familiar igual ou menor do que um salário mínimo.

Também acrescenta, na Lei nº 9.602/98, um parágrafo único ao seu art. 4º, onde estabelece que o DENATRAN destinará não menos do que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Educação de Trânsito aos convênios com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, com renda familiar igual ou menor do que um salário mínimo.

À proposta principal foi apensado o PL nº 5.445, de 2005, do Dep. Givaldo Carimbão, que altera a Lei nº 9.503/97 para instituir a

gratuidade na emissão e renovação da CNH, nas categorias C e D, para membros de família com renda mensal inferior a dois salários mínimos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

As propostas apresentadas neste projeto de lei decorrem, seguramente, da observação das dificuldades que se apresentam aos cidadãos sem recursos quando tentam capacitar-se na atividade de condutores de veículos automotores. Ocorre que os custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação são bastante elevados para quem possui uma reduzida renda familiar. Dessa forma, chegam a impedir o acesso de muitas pessoas a esse importante documento, que pode ser primordial diante de uma determinada oferta de emprego ou de uma oportunidade de trabalho.

Ao propor que o Poder Público arque com as despesas relacionadas à formação de candidatos a condutores cuja renda familiar seja igual ou menor que um salário mínimo, tenta, o Autor do PL principal, além de minorar as mencionadas dificuldades, possibilitar oportunidades a pessoas pobres porém capazes de exercer o ofício de motorista. Isso se reveste de real importância, principalmente em regiões do País com escassa oferta de empregos nos diferentes setores da economia, porém apresentando algumas oportunidades nos serviços de transporte de pessoas e cargas, bem como naqueles de interesse das municipalidades.

Vemos, então, que essa proposta é bastante válida, uma vez que não encontramos inconveniência em tornar o Poder Público responsável por esse específico encargo, haja vista que o investimento governamental na educação para o trânsito, justifica-se até como uma complementação da formação do ensino básico, com vistas, inclusive, à profissionalização do aluno. Se há recursos disponíveis, previstos em lei, para a educação referente ao trânsito, porque não utilizá-los na capacitação dos carentes, candidatos a motoristas?

O Projeto de Lei apensado nº 5.445, de 2005, do Dep. Givaldo Carimbão, por sua vez, concede essa gratuidade para os candidatos à carteira de habilitação das categorias C e D – veículo de carga ou de transporte coletivo – com renda familiar de até dois salários mínimos. Acontece que para ter acesso ao documento da categoria C ou D, e por conseguinte à gratuidade, o motorista já deverá estar habilitado na categoria B, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. O PL restringe, portanto, o acesso de milhares de jovens pobres à habilitação na categoria A ou B, necessária, em muitos casos, para a sua colocação no mercado de trabalho, na condução de carros de passeio, utilitários, camionetas e motocicletas, entre outros.

Assim, optamos pelo texto do PL original, por entendermos que ele é mais abrangente, abarcando tanto os motoristas já habilitados nas categorias A ou B, que precisam melhorar a qualificação profissional, quanto os jovens que precisam da primeira habilitação para facilitar a sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, o estabelecimento de um salário mínimo como linha de corte para a gratuidade guarda correlação direta com os programas sociais do Governo Federal, que utiliza o mesmo critério de renda familiar.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto principal, faz-se necessário, para que possamos aprová-lo, alguns reparos no que se refere à técnica legislativa:

O art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de uma forma mais geral. Não será conveniente, então, que aí apareçam, na forma de parágrafos, os dispositivos que o autor do projeto quer inserir sobre a formação de condutores, incluindo o seu financiamento. Mais adequado será que essas determinações venham a aparecer no capítulo VI, “Da Educação para o Trânsito”.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 5.445/05, e pela **aprovação** do PL nº 3.625/04, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2004

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência ao art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro pela seguinte disposição:

“Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal oferecerão gratuitamente a formação teórico-técnica necessária à primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União firmará convênios com os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular das pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. “

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO